

Johnni Hunter Nogueira

De: Felipe Chiarini
Enviado em: segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 17:51
Para: Marcelo Luis Roland Zovico
Cc: APS CLME
Assunto: ENC: Procedimento Licitatório 02/2025 - Recurso Administrativo (Consórcio CBLog Margem Esquerda)
Anexos: FI-DINEG-102-2025-Inabilitacao.pdf; Procuração Representantes Credenciados-Assinado.pdf; Recurso Administrativo - Inabilitação-Assinado.pdf

Sr. SUJUD, boa tarde

Em exame ao recurso administrativo interposto na fase de habilitação técnica do Procedimento Licitatório nº 02/2025, conclui-se que não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, pelos mesmos fundamentos já consignados na manifestação técnica e na deliberação da Comissão Especial de Licitação. Conforme expressamente registrado na decisão de inabilitação e ratificado por meio da FI-DINEG-102-2025, a unidade técnica identificou o não atendimento aos itens 14.1.1 e 14.1.2.2 do Edital, relativos, respectivamente, à comprovação de experiência em operação de pátio de triagem/estacionamento e à comprovação de execução de galpões industriais ou logísticos com área mínima de 25.000 m².

No que se refere ao item 14.1.2.2, a análise técnica demonstrou que a licitante não atingiu a metragem mínima exigida no edital, uma vez que o quantitativo apresentado se revelou superestimado, em razão da inclusão de áreas que não se enquadram no conceito técnico aplicável de galpões industriais ou logísticos, o que inviabiliza sua consideração como metragem útil para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida. Já quanto ao item 14.1.1, constatou-se inconsistência relevante entre a empresa indicada no atestado como operadora da atividade (JFK) e a efetiva responsável pela exploração da área (Livre E-Park), circunstância que compromete a autenticidade e a aptidão do documento para comprovar a experiência exigida no instrumento convocatório.

Ressalte-se que tais conclusões decorrem exclusivamente da aplicação técnica dos critérios expressamente previstos no edital, não havendo criação de exigências novas ou violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A habilitação técnica possui natureza material, cabendo à Administração verificar se os documentos apresentados comprovam, de forma efetiva e inequívoca, a experiência compatível com o objeto licitado. Dessa forma, à luz da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APS e dos fundamentos técnicos já consignados nos autos, manifesta-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

Segue para apreciação e, se de acordo, encaminhamento à alçada superior para julgamento.

Att.,



De: Maria Eduarda Ascariz <eduarda.ascariz@portodesantos.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 17:15
Para: Felipe Chiarini <felipe.chiarini@portodesantos.gov.br>